



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em referência, conforme VOTO abaixo, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Segunda Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, punir o indiciado por 04 (quatro), partidas de suspensão, na forma do artigo 213-f, do CBJD, contra o voto do Dr. Marcelo Vieira, que votou pela desclassificação do artigo 243-f, para o artigo 258, e aplicou a pena de 02 (duas) partidas de suspensão.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.**

### **SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Processo nº 116/2019**

**Denunciado: Jean Patrick Reis**

**EMENTA:** Ofensa à honra por fato ligado ao futebol. Determinação expressa do no Art. 243-f, do CBJD. Ausência de provas para desconstituir a infração. Presunção de veracidade da súmula da partida (art. 59 do CBJD). Circunstâncias atenuantes. Primariedade do denunciado. Provimento da denúncia

### **RELATÓRIO**

A Douta Procuradoria desta Colenda Corte de Justiça (Segunda Comissão Disciplinar) oferece DENUNCIA, contra o Sr. **Jean Patrick Reis**, atleta do Cuiabá Esporte Clube, pela pratica da infração, descrita no 243-F, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Na partida realizada no dia **11 de junho de 2019**, valida pelo Campeonato Brasileiro da Série B, entre as equipes do Cuiabá Esporte Clube (MT) e do Atlético Clube Goianiense (GO), o senhor arbitro da partida relata o seguinte: **“expulsei por meio do cartão vermelho direto, o atleta acima citado, que após tomar o cartão amarelo veio em minha direção me acertando com uma peitada e proferindo as seguintes palavras: “você é um merda, vai tomar no cu. Foi contido por seus companheiros e saiu de campo normalmente. Informo ainda, que me senti ofendido em minha honra pelos xingamentos proferidos.**

Pela Ficha de penalidades constante dos Autos, verifica-se que o denunciado é **Primário**.

### **VOTO**

A conduta descrita mesmo desacompanhada de prova de vídeo, tem como base os elementos contidos na súmula da partida, que tem presunção relativa de veracidade, na forma do artigo 58 do CBJD.

Denota-se pela Súmula da partida, que ao ser apenado com o cartão amarelo, o atleta ora denunciado, se achou ofendido com tal punição, tendo se dirigido ao arbitro da partida, ao chamando-o de: **“seu merda, vá tomar no cu”**, além de ter lhe dado uma **“peitada”**.

À Guisa de ilustração, citamos abaixo 02 (dois) julgados, desta Colenda Corte de Justiça, um de relatoria do Eminent Auditor **Virgílio Augusto da Costa**, proferida no Processo número 907/2005, datada de **04/08/2005** e uma outra do Dr. **Paulo Cesar Salomão Filho**, proferida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo 117/2004, datada de **15/09/2004**, quando em casos idênticos ao ora em análise, entendem configurada a infração do art. 243-f, do CBJD, vejamos:

**Chamar alguém de safado, ou irrogar esse qualitativo á alguém é já ofender, e não simplesmente reclamar. (STJD do Futebol- Rec. Voluntário 907/05 – Rel. Auditor Virgílio Augusto da Costa Val – j. em 04/08/2005).**

**O preparador físico do (...) efetivamente xingou o trio de arbitragem, chamando-os de ladrão e comprados. A descrição dos fatos narrados na súmula demonstra que a infração restou caracterizada e a Procuradoria tipificou corretamente a denúncia.” (STJD do futebol – Processo 117/04 – Rel. Paulo Cesar Salomão Filho – j. 15/09/2004).**

Diz taxativamente p art. 243 – F. que diz: **“ofender alguém em sua honra, por fato diretamente ligado ao desporto.”**

**PENA: multa, de R\$ 100 a R\$ 100 mil, e suspensão de uma a seis partidas.**

**§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.**

O Órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes. (art.178 do CBJD).

Ante ao exposto, acolho os termos da denúncia, e voto para que seja aplicada ao atleta **Jean Patrick Reis** a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, face á sua primariedade.

É como o voto, Senhor Presidente.

Rio de janeiro-RJ, 13 de agosto de 2019.

Francisco *Honório de Lima Filho*  
*Auditor Relator*